



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CUNHA BUENO)

**ASSUNTO:**

DESARQUIVADO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

PL/-2.436/96  
NOVO DESPACHO: (20/07/98)  
AS COMISSÕES: ART. 24, II  
- DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
- DE DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS  
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)  
DESPACHO: - DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

AO AROUIVO

em 01 de 11 de 1996

DISTRIBUIÇÃO

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, 19\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 1996  
(DO SR. CUNHA BUENO)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

*VIDE CAPA*

~~(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II  
Seguridade Social e Família  
Finanças e Tributação (Mérito)  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RI)

Em 15/10/96

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 2436, DE 1996  
(Do Deputado Sr. CUNHA BUENO)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

**Art. 1º.** As empresas de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, deverão publicar, trimestralmente, relação com a composição dos bens vinculados em cobertura das provisões técnicas que constituem, em decorrência dos seguros, títulos e planos que emitem.

**§ 1º** Da relação constará, no mínimo, o tipo de bem, sua quantidade, seu valor de mercado, sua rentabilidade e o tipo e valor da provisão técnica que garante, à data-base da publicação.

**§ 2º** Quando se tratar de títulos, ações, debêntures ou qualquer outro tipo de papel financeiro ou mobiliário, deverá também ser informada a entidade emissora e a instituição onde se encontram custodiados.

**Art. 2º** A publicação de que trata o artigo anterior deverá ser feita nas mesmas condições previstas na legislação e normas em vigor, relativamente às suas demonstrações financeiras, e será acompanhada de parecer dos órgãos fiscais estatutários e de auditores independentes.

**Art. 3º.** Cabe à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Secretaria de Previdência Complementar - SPC/MPAS, do Ministério da Previdência e Assistência Social, no âmbito das suas competências legais, fiscalizar a publicação de que trata esta Lei.

**Parágrafo único** - A SUSEP e a SPC/MPAS manterão, à disposição do público em geral, banco de dados atualizado, contendo as informações de que trata esta Lei, podendo realizar e divulgar estudos estatísticos e séries históricas, analisando a composição, rentabilidade e evolução dos bens garantidores das provisões técnicas.

**Art. 4º.** Qualquer segurado, portador de título de capitalização ou participante ou beneficiário de plano de previdência privada poderá solicitar cópia da relação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



que trata o art. 1º desta Lei, devendo ser atendido no prazo de até 10 (dez) dias, pela empresa ou entidade responsável pela emissão do seguro, título ou plano.

**Parágrafo único** - O não atendimento no prazo acima sujeitará a empresa ou entidade responsável às penalidades previstas na regulamentação em vigor.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

As empresas de seguros, de capitalização e de previdência privada aberta e fechada devem, por força legal e regulamentar, constituir provisões técnicas em decorrência dos seguros, títulos de capitalização e planos de previdência que emitem.

Também são obrigadas, por Lei e conforme normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a "garantir" essas provisões através da compra de bens (títulos financeiros, ações, imóveis etc.), que ficam vinculados ao cumprimento das obrigações representadas por essas provisões, não podendo ser vendidos ou gravados, sem autorização do órgão fiscalizador competente.

Em verdade, esses bens pertencem aos segurados, aos investidores nos títulos de capitalização e aos contribuintes e beneficiários dos planos de previdência privada, na medida os mesmos são eles que pagarão os seus direitos nos casos de sinistros, de sorteio ou resgate do título ou no gozo dos benefícios previdenciários privados, previstos nos planos.

Apesar de toda a preocupação do legislador em manter esse pilar do sistema de seguros, capitalização e previdência privada, representado pela constituição das provisões técnicas e pela sua cobertura com bens que as garantam, a realidade mostra que infelizmente esse princípio nem sempre é cumprido, principalmente quando ocorrem quebras das empresas do setor.

*(Handwritten signature)* Atestam essa assertiva as muitas e intermináveis liquidações extrajudiciais e intervenções decretadas pelo Governo nessas entidades, onde são registrados déficits gravíssimos e geralmente impossíveis de serem cobertos. Basta vermos os atualmente detectados nos fundos de pensão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



das estatais, hoje um dos principais problemas do Governo Federal, ao ponto de colocar em risco até mesmo o programa de estabilização da economia, o Real.

A seguir algumas dessas empresas que estão sob regime especial, que causaram ou podem vir a causar enormes prejuízos aos que nelas investiram:

- Ajax Companhia Nacional de Seguros
- Catarinense de Seguros S.A.
- Carioca Seguradora S.A.
- Castello Costa Companhia de Seguros
- Companhia Excelsior de Seguros
- Companhia Âncora de Seguros Gerais
- Companhia Central de Seguros
- Companhia de Seguros Monarca
- Companhia Interestadual de Seguros
- Companhia Internacional de Previdência Privada
- Companhia Internacional de Seguros
- Companhia Patrimonial de Seguros Gerais
- Companhia Urano de Capitalização
- Cruzeiro do Sul Companhia Seguradora
- GNPP - Provida Seguradora S.A.
- GNPP - Seguradora S.A.
- GNPP - Sociedade Nacional de Previdência Privada
- INTERUNION Capitalização S.A.
- Montepio Beneficente Montese
- Montepio da Família Militar - MFM
- Montiene - Montepio Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Energia Elétrica
- Nova York Companhia de Seguros S.A.
- Planalto Companhia de Seguros Gerais
- Segurança Industrial Conpanhia Nacional Seguros

Quem não ouviu falar ou não conhece alguém que perdeu tudo que investiu num seguro, num título de capitalização ou num plano de previdência privada de empresas que quebraram, como as acima indicadas? Basta citar casos rumurosos como os do Montepio da Família Militar- MFM, da Seguradora Internacional, da Haspa Capitalização, da Delfin e de muitas outras que deixaram vultosos prejuízos.

O presente projeto visa, exatamente, fortalecer o sistema de constituição e cobertura de provisões técnicas, através da possibilidade de os cidadãos em geral e, em particular, dos próprios investidores também poderem fiscalizar os recursos que confiam a essas empresas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esse modelo tem sido observado como uma tendência dos últimos anos em praticamente todo o mundo, principalmente onde os sistemas de previdência privada e de seguros são os grandes captadores de poupanças populares e investidores institucionais.

Considerando os graves prejuízos até hoje causados aos investidores do setor, conforme comprovam as inúmeras e intermináveis liquidações extrajudiciais (algumas delas com 30 anos em processamento, sem ter pago um centavo sequer aos seus credores), e o porte que vem tomando esses segmentos no contexto da nossa economia (o mercado de seguros, por exemplo, passou de um faturamento de R\$ 5 bilhões há três anos, para R\$ 15 bilhões este ano, ou seja três vezes mais), entendemos mais do que oportuna e urgente a presente proposta, com o que contamos com o apoio dos Excelentíssimos Senhores Parlamentares.

Brasília (DF), 15 de outubro 1996

Deputado CUNHA BUENO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

03/96-CSSF

CLASSIFICAÇÃO

## PROPOSIÇÃO

2436 / 1996

## DISPOSITIVO:

- ( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGlutinativa      (X) MODIFICATIVA

## COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## AUTOR

DEPUTADO ELTON ROHNELT

PARTIDO  
PSCUF  
RRPÁGINA  
01 / 02

Dá nova redação ao art. 1º e revoga os arts. 2º, 3º e 4º, passando os atuais arts. 5º e 6º a constituir arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 2.436, de 1996, conforme a seguir disposto:

"Art. 1º - O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará as condições através das quais as empresas de seguros, de capitalização e as entidades abertas de previdência privada informarão à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para fins meramente estatísticos, as características e valores dos bens garantidores das suas provisões técnicas.

§ 1º - O fornecimento dessas informações não prejudicam nem revogam os demais procedimentos de ordem contábil e de vinculação desses bens á SUSEP, em garantia das provisões técnicas, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - A SUSEP deverá preservar o sigilo cabível sobre as informações de que trata esta Lei."

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.436, de 1996, fere mortalmente os direitos que as empresas de seguros, de capitalização e de previdência privada aberta têm de preservar o sigilo sobre suas operações de investimentos, colocando em risco até mesmo as cotações e avaliações dos bens garantidores, na medida em que todos ficariam sabendo as posições mantidas pelas empresas, como por exemplo, de uma ou de outra ação de sociedade de capital aberto, cujas ações são negociadas em Bolsa de Valores.

PARLAMENTAR

27 / 11 / 96

DATA

Assassinato

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos:  
PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.
3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.
4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

PROPOSIÇÃO

2436 / 1996

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

 SUPRESSIVA  
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR

DEPUTADO ELTON ROHNELT

PARTIDO

UF

PÁGINA

PSC

RR

02 / 02

Muitas das seguradoras, empresas de capitalização e entidades de previdência privada mantêm vultosas aplicações em ações e títulos, que se reveladas ao público poderiam influenciar os preços de mercado, até mesmo gerando especulações.

Ninguém neste país é obrigado a revelar publicamente seu patrimônio, o que é garantido constitucionalmente. Situações diferentes e excepcionais a esta, somente se tem conhecimento relativamente a mandados judiciais e a declarações de bens à Receita Federal, o que também está previsto na Carta Magna.

A quem interessa conhecer a composição desses bens, a Lei já contempla, que no caso é a SUSEP, órgão encarregado da fiscalização das empresas citadas e, também, de manter esses bens a ela vinculados.

Portanto, o PL 2.436 deve ser considerado inconstitucional, descabido, inoportuno e diametralmente oposto aos direitos das empresas de preservarem seu patrimônio e interesses comerciais sob sigilo comercial.

A presente emenda pretende, exatamente, corrigir essa situação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

27 / 11 / 96

DATA

Aleeeeeeeeee ee -

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

**INSTRUÇÕES GERAIS**

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS**

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos:  
PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.
3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.
4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

**OBSERVAÇÃO:** Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.436/96

*Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22 de novembro de 1996, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao projeto.*

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 1996.

*Miriam Maria Bragança Santos*  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.436, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, da capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

**AUTOR:** Deputado CUNHA BUENO

**RELATOR:** Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do nobre Deputado CUNHA BUENO, pretende reforçar a fiscalização do sistema de constituição e cobertura de provisões técnicas dos seguros e planos de benefícios administrados pelas empresas de seguro e capitalização e pelas entidades de previdência privada.

Para tanto, o projeto obriga as entidades que menciona, inicialmente, a publicar, a cada três meses, a relação com a composição dos bens vinculados em cobertura das provisões técnicas que constituem, em razão dos seguros, títulos e planos que administram. Na relação devem constar informações sobre o tipo de bem, a quantidade, a rentabilidade, o valor de mercado e o valor da provisão técnica que garante, bem como esta deve ser acompanhada de parecer dos órgãos fiscais estatutários e de auditores independentes.

Em seguida, a proposição atribui responsabilidade à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e à Secretaria de Previdência Complementar - SPC/MPAS quanto à fiscalização da referida publicação, cabendo ainda a estes órgãos colocar à disposição do público em geral banco de dados atualizado, contendo todas as informações exigidas na relação que menciona.

Em sua justificativa o Autor defende a necessidade da publicação dos bens garantidores das reservas técnicas como forma de aperfeiçoar os mecanismos de proteção ao contribuinte.

M



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nismos de fiscalização e, assim, impedir que prejuízos sejam causados pelos investidores desse setor, os quais têm sido responsáveis por gravíssimos déficits, sem possibilidade de cobertura.

No prazo regimental foi apresentada apenas uma emenda à proposição no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, a qual foi, posteriormente, retirada pelo seu Autor Deputado ELTON ROHNELT.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em apreciação perssegue objetivo da mais alta relevância, que consiste na busca de soluções no sentido de reforçar a fiscalização dos investimentos realizados com recursos garantidores das reservas técnicas dos seguros e planos de benefícios, administrados por empresas e entidades de previdência privada.

A legislação vigente já prevê, no caso das entidades abertas de previdência privada, a obrigatoriedade de registro no Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados (SUSEP) dos bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões (Lei nº 6.435/77, art.16). No caso das entidades fechadas de previdência privada o mesmo diploma legal, em seu art. 40, determina a obrigatoriedade da constituição das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, que é atualmente a SPC/MPAS, devendo as aplicações dos recursos sujeitarem-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

A proposição inova, pois, ao exigir a publicação dos bens vinculados em cobertura dos seguros, títulos e planos de benefícios que essas entidades abertas e fechadas administram. Nesse aspecto, contudo, há que se ressaltar a dificuldade de cumprimento, na prática, da exigência prevista no art. 1º, § 1º, do projeto de lei em pauta, pois nele obriga-se que os ativos sejam vinculados aos passivos que garantem. No Ativo das entidades registram-se os bens e direitos que asseguram um conjunto de obrigações, não havendo correspondência individual entre eles.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, a publicação das demonstrações contábeis, financeiras e outros demonstrativos analíticos já é exigida para as sociedades anônimas de capital aberto, conforme determina a Lei Nº 6404/76, art. 176, sendo esses dados disponíveis para os acionistas em geral. Essas empresas também devem remeter à Comissão de Valores Mobiliários - CVM suas posições mensais, devidamente apreciadas por auditores.

No caso das entidades fechadas patrocinadas por empresas públicas federais, a fiscalização das suas operações é exercida pela SPC/MPAS, quando solicitada pelas patrocinadoras, as quais, por sua vez, sujeitam-se ainda a fiscalização das CISET correspondentes, da SEST e do TCU.

É bem verdade, que a simples exigência de publicação da composição dos bens garantidores das reservas técnicas não poderá evitar a liquidação de empresas que operam nesse setor ou o registro de grandes déficits por parte de entidades de previdência fechada. Já que a existência de déficits nessas entidades tem relação mais direta com a inadimplência das patrocinadoras ou com a insolvência dos planos de benefícios em face dos compromissos por eles assumidos, do que, propriamente, com questões vinculadas aos investimentos realizados pelos respectivos fundos.

Mas, de qualquer forma será mais uma alternativa que contribuirá para alertar sobre os problemas financeiros existentes em grande parte dos fundos de pensão. Por essas razões somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.436, de 1.996.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 1.997

Deputado Federal JOFRAN FREJAT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 2.436, DE 1996

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.436, de 1996, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jofran Frejat, contra o voto da Deputada Ceci Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnon Bezerra, Eduardo Jorge, Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes, Ceci Cunha, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Humberto Costa, Jair Soares, Jofran Frejat, José Linhares, Lidia Quinan, Luiz Buaiz, Luiz Durão, Márcia Marinho, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Reinhold Stephanes, Rita Camata, Tuga Angerami e Ursicino Queiroz - titulares; Agnelo Queiroz, Armando Costa, Carlos Mendes, José Augusto, Jovair Arantes, Laire Rosado, Moacyr Andrade, Pedro Canedo e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1998.

*Roberto Santos*  
Deputado Roberto Santos  
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 2436/96 DO DEPUTADO CUNHA BUENO

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CECI CUNHA

Pretende o nobre deputado Cunha Bueno que as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada passem a publicar, de forma trimestral, da mesma forma como publicam suas demonstrações financeiras, a relação dos bens garantidores das provisões técnicas, a que estão obrigadas a constituir.

Entende o nobre deputado que esta medida legal possibilitará aos cidadãos em geral e em particular aos investidores, fiscalizar os recursos que confiam a essas empresas.

Com a devida vênia, essa função já é executada pelo órgão fiscalizador que foi criado para essa função, conforme estabelecido no Decreto Lei 73/66, Decreto Lei 261/67 e Lei 6435/77.

Com efeito, a **SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, já recebe mensalmente as informações solicitadas no referido projeto de lei, fiscalizando as entidades financeiras que custodiam as aplicações financeiras, bem como as empresas seguradoras, de capitalização e previdência privada.

Por outro lado, de acordo com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, tal matéria não pode tramitar isoladamente como projeto de lei ordinária conforme artigo 192 que diz:

**Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:**

**II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador e do órgão oficial ressegurador.**

Verifica-se pois a impossibilidade constitucional da existência do projeto de lei 2436/96, que visa alterar as disposições legais já existentes e que relegam ao CNSP e à SUSEP, a competência para fiscalização das reservas técnicas das empresas seguradoras, de capitalização e de previdência privada.

Para qualquer alteração no Sistema Financeiro Nacional, previsto no artigo 192 da Constituição Federal é necessário a existência de lei complementar.

Como corolário da presente argumentação, não se pode olvidar das perdas a que estarão expostas as empresas visadas pelo projeto de Lei 2436/96, que seriam oneradas com custos relativos às publicações e contratações de assessorias externas.

Além disso, os riscos a que estariam expostas tais empresas, quando revelarem suas fontes de aplicações e bens imóveis garantidores das reservas técnicas, que perderão sua garantia de sigilo para as especulações financeiras, que, aí sim, poderão tornar vulneráveis essas reservas.

De tudo o que ficou demonstrado, e dada a inconstitucionalidade patente do referido projeto de lei, somos pelo seu arquivamento ou seu encaminhamento à Comissão Especial, presidida pelo nobre deputado Gonzaga Mota, tendo como relator o nobre deputado Saulo Queiroz, constituída por esta casa justamente para avaliar e regulamentar o artigo 192 da Constituição Federal.

*Eeci Cunha*  
06.05.98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.436-A, DE 1996  
(DO SR. CUNHA BUENO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

**SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão
  - exposição da Deputada Ceci Cunha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Revejo o despacho aposto ao Projeto de Lei nº 2.436/96, para incluir a CDCMAM, que deverá ser ouvida antes da CFT. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 20 / 07 / 98.

PRESIDENTE

Of. TP nº 151/98

Brasília, 18 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V. Exa. seja concedido novo despacho ao Projeto de Lei nº 2.436/96 - do Sr. Cunha Bueno - que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas", para inclusão desta Comissão Técnica, tendo em vista tratar de matéria atinente a seu campo temático.

Atenciosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presidência 1642/98 m

Data: 30/06/98 Hora: 16:24

Ass.: Dongela Ponto: 3491

**SGM/P nº 615**

Brasília, 20 de julho de 1998.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício TP nº 151/98, datado de 18 de junho de 1998, contendo solicitação referente ao Projeto de Lei nº 2.436/96, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Revejo o despacho aposto ao PL nº 2.436/96, para incluir a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Finanças e Tributação. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

N E S T A

*RMT 1642/98*

RECEBI O ORIGINAL
em _____ / _____ às _____ hs.
Nome: _____
Ponto: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.436, de 1996  
(DO SR. CUNHA BUENO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.436, de 1996  
(DO SR. CUNHA BUENO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Em 25 / 06 / 98

Presidente

Ofício nº 54 /98-P

Brasília, 22 de junho de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.436, de 1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ROBERTO SANTOS**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Lote: 75 Caixa: 124  
PL N° 2436/1996 20

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão:	S. Ofício
Data:	26/06/98
Ass.:	Angela
n.º	1602/98
Hora:	11:35
Ponto:	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 840/95, 2292/96, 2332/96, 2436/96, 2474/96, 2489/96, 2490/96, 3693/97, 3696/97, 3944/97, 4130/98, 4149/98, 4320/98, 4433/98, 4637/98, 4719/98, 4739/98, 4740/98. Publique-se.

Em 25/02/99

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO MICHEL TEMER,  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,



Nos termos do Parágrafo Único do Art. nº 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de minha autoria:

840/95	3944/97
2292/96	4130/98
2332/96	4149/98
2436/96	4320/98
2474/96	4433/98
2489/96	4637/98
2490/96	4719/98
3693/97	4739/98
3696/97	4740/98

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1999.

Deputado CUNHA BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO

01 / 98

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA  
 AGlutinativa SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA ADITIVA DE

COMISSÃO DE Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

DEPUTADO Silas Brasileiro

AUTOR

PARTIDO  
PMDBUF  
MGPÁGINA  
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º do PL 2436, de 1996, a seguinte redação:

“Art. 1º. As empresas de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, deverão publicar, **anualmente**, relação com a composição dos bens vinculados em cobertura das provisões técnicas que constituem, em decorrência dos seguros, títulos e planos que emitem.”

### JUSTIFICAÇÃO

É louvável, do ponto de vista dos direitos do consumidor, o mérito da proposta do Nobre Deputado Cunha Bueno, vez que obriga as empresas de seguros, capitalização e de previdência privada a publicarem, periodicamente, a relação dos bens garantidores de suas provisões técnicas, o que permitirá um melhor acompanhamento da saúde financeira dessas empresas, facilitando a comprovação dos bens relacionados.

Não obstante, o custo deste tipo de publicação é elevado e, como será arcado integralmente por essas empresas que já suportam despesas com a publicação de seus demonstrativos contábeis e balanços, sugerimos alterar a periodicidade da publicação de trimestral para anual.

INSTRUÇÕES NO VERSO

19 / 8 / 98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.436-A/96

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 13/08/98 a 20/10/98. Findo o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1998.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

2.436/96

EMENDA Nº

01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR: DEPUTADO

Pedro Fernandes

PARTIDO  
PFLUF  
MAPÁGINA  
1 / 1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º do PL 2436, de 1996, a seguinte redação:

“Art. 1º. As empresas de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, deverão publicar, **anualmente**, relação com a composição dos bens vinculados em cobertura das provisões técnicas que constituem, em decorrência dos seguros, títulos e planos que emitem.”

## JUSTIFICAÇÃO

É louvável, do ponto de vista dos direitos do consumidor, o mérito da proposta do Nobre Deputado Cunha Bueno, vez que obriga as empresas de seguros, capitalização e de previdência privada a publicarem, periodicamente, a relação dos bens garantidores de suas provisões técnicas, o que permitirá um melhor acompanhamento da saúde financeira dessas empresas, facilitando a comprovação dos bens relacionados.

Não obstante, o custo deste tipo de publicação é elevado e, como será arcado integralmente por essas empresas que já suportam despesas com a publicação de seus demonstrativos contábeis e balanços, sugerimos alterar a periodicidade da publicação de trimestral para anual, o que não afeta o mérito e o escopo da proposta.

11 / 05 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

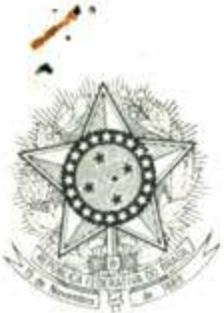
## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.436-A/96

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/05/99 a 11/05/99. Findo o prazo, foi recebida 01 (uma) emenda.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 2.436-A, de 1996**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.*

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

**Relator:** Deputado FRANCISCO SILVA

**I - RELATÓRIO**

A matéria, de Autoria do Nobre Deputado Cunha Bueno, tem por objeto a preocupação máxima e constante de buscar a preservação adequada e necessária do direito do cidadão que vislumbra a proteção de dias melhores para a garantia da família, quando tem a condição de poder ser segurado ou investidor, através de suas economias efetivadas ao longo da vida as quais são empregadas, em confiança, em empresas vendedoras de títulos de capitalização, ou investidas num plano de previdência privada ou ainda despendidas com o pagamento das mensalidades do seguro de saúde que escolheu. A proposição em foco obriga as empresas de seguros, de capitalização e as entidades de



previdência privada, abertas e fechadas a publicarem, trimestralmente, a relação dos bens vinculados às provisões técnicas constituídas por força de lei.

Justificando a iniciativa, o Autor argumenta que, muito embora a legislação exija que essas empresas mantenham bens destinados a garantir as provisões técnicas – bens esses que, na verdade pertencem aos segurados, aos investidores e aos beneficiários, são inúmeros os casos de liquidação ou intervenção nessas entidades, o que tem causado seríssimos prejuízos aos cidadãos que nelas investem suas economias. Assim sendo, a publicação dos bens vinculados às provisões técnicas permitiria ao cidadão comum fiscalizar a aplicação dos recursos que confia a essas empresas.

A presente proposição foi aprovada pela Douta Comissão de Seguridade Social e Família e, no âmbito desta Comissão, recebeu duas emendas que devem ser apreciadas, quanto ao mérito, juntamente com a matéria em foco.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do nobre **Deputado CUNHA BUENO** vem permitir, na prática, que cada cidadão brasileiro exerça o seu direito de poder saber e de avaliar se a empresa a quem confiou suas economias tem saúde financeira e capacidade patrimonial de poder suportar e honrar os compromissos assumidos ao oferecer seguro, título de capitalização, planos de previdência privada e de saúde. Através do conhecimento da constituição e da composição dos bens vinculados em cobertura das provisões técnicas é que se pode vislumbrar qualquer anormalidade em suas atividades ou trazer estabilidade e segurança aos investidores.



Quantas famílias brasileiras tem confiado cegamente em empresas que lhes tomam as economias adquiridas a duras penas e, sem aviso prévio, deixam-nas sem qualquer tipo de assistência ou atendimento, alegando que esvaiu-se o patrimônio necessário para arcar com os custos de sua operação? Sabemos que, nesses casos, a perda é total, irreversível e irrecuperável, especialmente para os idosos, que não podem voltar no tempo para refazer suas economias. Porém,, se houvesse a adoção da providência da publicação dos bens vinculados e em cobertura das provisões técnicas, componentes dos ativos das empresas de seguro, de capitalização e das entidades de previdência privada, ou seja, do conhecimento prévio da situação patrimonial de cada uma, por certo, se evitariam muitas das perdas das economias de milhões de brasileiros.

*Ipsso facto*, o que se tem constatado até a presente data no País, é uma constante e interminável insegurança do cidadão brasileiro nos sistemas de investimentos em planos de previdência privada, de saúde, de títulos de capitalização e de seguro. As empresas buscam a captação de recursos financeiros da população na maioria das vezes famílias inteiras que chegam ao cúmulo do sacrifício de juntar pequenas economias, buscando ter segurança no futuro, mesmo em detrimento de suas necessidades mais prementes, e que, de um momento para outro, perdem seu investimento do mais puro e legítimo cunho social, porque não tiveram o direito de saber como estavam sendo geridas as reais garantias de suas economias, que estavam sob a guarda e proteção da complexa sistemática estrutural das diversas empresas no mercado, todas sob a responsabilidade da deficiente fiscalização exercida pelos órgãos públicos federais. Tal situação gera a necessidade da publicação das aludidas garantias a fim de que os consumidores possam Ter conhecimento da real situação patrimonial da empresa a quem confiaram suas economias.

Contudo, acreditamos que a proposta periodicidade trimestral da publicação seja excessiva, pois as entidades alvo da presente iniciativa já são obrigadas a entregar, mensalmente, a relação com a composição dos bens vinculados em cobertura das provisões técnicas à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão encarregado de fiscalizá-las, tornando, dessa forma, desnecessária a publicação trimestral, o que, além de ser dispensável, implicaria em elevados custos a serem pagos pelo consumidor.



Ao projeto sob análise foram apresentadas duas emendas literalmente idênticas, para propor que a publicação dos bens vinculados às provisões técnicas seja anual, em vez de trimestral como está definido no projeto. Ambas alegam como justificação o elevado custo das publicações.

Concordamos com as emendas apresentadas, pois entendemos que a informação mensal obrigatória prestada à SUSEP, somada à publicação anual, serão suficientes para que o consumidor acompanhe e fiscalize a evolução da relação dos bens vinculados às provisões técnicas das empresas de seguro e capitalização, bem como das entidades de previdência.

Pelos fundamentos acima expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.436, de 1996, e das emendas nºs. 1/98 e 1/99, apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 1999.

Deputado FRANCISCO SILVA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.436-A, DE 1996 (DO SR. CUNHA BUENO)

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.436-A/96, e as emendas de nºs 1/98 e 1/99, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Luiz Bittencourt, Badu Picanço, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Moacir Micheletto, Fernando Ferro, João Paulo e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1999.

Deputado **FLÁVIO DERZI**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 2.436-B, DE 1996 (DO SR. CUNHA BUENO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
  - exposição da Deputada Ceci Cunha
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas - 1998
  - emenda apresentada na Comissão
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INOVAÇÕES

Em 17/02/2000

Presidente

OFTP Nº 007/2000

Brasília, 07 de fevereiro de 2000

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.436-A/96.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI**  
Presidente

A sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**

Lote: 75 Caixa: 124  
PL N° 2436/1996  
32

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido:	
Caixa:	cep
17/2/00	n.º 939100
	hor. 18:00
	Porto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.436-B/96**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

CCP

DOS DEPUTADOS

O DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

### PROJETO DE LEI N° 2.436-B/96

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.436-B, DE 1996.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.*

**Autor:** Deputado CUNHA BUENO

**Relator:** Deputado RICARDO BERZOINI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço pretende reforçar a fiscalização do sistema de constituição e cobertura de provisões técnicas dos seguros e planos de benefícios administrados pelas empresas de seguros, capitalização e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

O projeto obriga as entidades supramencionadas que façam a publicação, a cada três meses, de uma relação que contenha a composição detalhada dos bens vinculados à cobertura das provisões técnicas que constituem, em decorrência dos seguros, títulos e planos que administram.

A proposição ainda atribui responsabilidade à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à Secretaria de Previdência Complementar (SPC) quanto à fiscalização da referida publicação, cabendo ainda a estes órgãos supervisores colocar à disposição do público em geral banco de dados atualizado, contendo todas as informações exigidas na relação que menciona.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 17 de junho de 1998, foi aprovado o parecer favorável à proposição, de autoria do Deputado Jofran Frejat, contra o voto em separado da ex-Deputada Ceci Cunha.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em 15 de dezembro de 1999, foi aprovado, por unanimidade, o parecer favorável ao projeto, com a adoção de duas emendas, na forma do parecer apresentado pelo Deputado Francisco Silva.

Nesta Comissão, compete-nos apreciar o mérito e examinar a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.436-A, de 1996. No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Tão importante quanto o art. 1º do projeto em análise - que se refere a uma periodicidade para publicação da relação com a composição dos bens vinculados à cobertura de provisões técnicas -, é o art. 2º da proposição, que prevê um acompanhamento com parecer dos órgãos fiscais estatutários e de auditores independentes. Esta medida, certamente, reforçará a credibilidade das relações a serem publicadas, uma vez que permitirá um controle permanente de técnicos habilitados para detectar alguma eventual distorção ou anormalidade nos dados apresentados.

Concordamos com o ilustre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Jofran Frejat, quando ele argumenta que “*a simples exigência de publicação da composição dos bens garantidores das reservas técnicas não poderá evitar a liquidação de empresas que operam nesse setor ou o registro de grandes déficits por parte de entidades de previdência fechada*”, porém, temos que exaltar a importância de se criar novos mecanismos legais que dificultem o fator “surpresa”, que é sempre comum nas situações de insolvência que se verificam no tipo de entidades mencionadas no projeto de lei em questão.

Assim, faz-se necessário que o Legislador esteja sempre voltado a garantir a adoção de medidas legais que possam trazer maior



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança e transparência ao segmento das sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência privada, principalmente com o objetivo de assegurar que todos os usuários e consumidores desses serviços ou produtos tenham a devida proteção de seus recursos, a exemplo do que já ocorre com a instituição do Fundo Garantidor de Crédito para as instituições financeiras.

Para corrigir algumas impropriedades e suprimir injuridicidade legal do texto da proposição, que também contém vício de constitucionalidade (CF, art. 61 – competência privativa do Presidente da República), decidimos apresentar Substitutivo, em anexo. Neste sentido, preferimos suprimir integralmente o art. 3º do projeto, uma vez que traz atribuições e estabelece competências para a SUSEP e Secretaria de Previdência Complementar, que, inclusive, já estão previstas no Decreto-lei nº 73/66

Ainda tornou-se necessário reparar uma imprecisão constante da ementa do projeto e do art. 1º, § 1º, com o objetivo de alterar a expressão “**provisão técnica**”, uma vez que a expressão correta, na forma dos arts. 84, *caput*, e 85<sup>1</sup>, do Decreto-lei nº 73, de 21-11-66, é “**reserva técnica**”. Desse modo, tínhamos que modificar o texto original da proposição para ajustá-lo à denominação precisa do Decreto-lei.

Também incorporamos ao art. 1º de nosso Substitutivo as duas emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que, apesar de terem autores distintos, são literalmente idênticas e têm o mesmo propósito de modificar a periodicidade da publicação dos bens vinculados às provisões técnicas, adotando a anualidade em vez da trimestralidade proposta pelo autor do projeto. A justificação de ambas explica

<sup>1</sup> Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão **reservas técnicas**, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. (grifei)

Art 85. Os bens garantidores das **reservas técnicas**, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP. (grifei)

23903



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que o alto custo das publicações em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial inviabilizaria a adoção de uma periodicidade trimestral.

Do mesmo modo que o Relator na CDCMAM, Deputado Francisco Silva, também concordamos com o mérito de ambas emendas aprovadas naquela Comissão, por considerarmos que, além da publicação mensal que já é prestada à SUSEP e à Secretaria de Previdência Complementar, a publicação anual das informações referidas seria suficiente para garantir a transparência e publicidade necessárias ao acompanhamento do usuário ou consumidor desses serviços, permitindo-lhes inclusive uma fiscalização mais freqüente sobre a movimentação dos bens vinculados às provisões técnicas das empresas de seguro e capitalização, bem como das entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno e art. 9º da Norma Interna da CFT, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analizando o Projeto de Lei nº 2.436, de 1996, e as Emendas nºs 01/98 e 01/99 apresentadas na CDCMAM, verificamos que algum ônus adicional para a SUSEP e a SPC/MPAS poderia ocorrer da obrigatoriedade de manutenção de banco de dados atualizado de que trata o art. 3º, parágrafo único. Todavia, como suprimimos o referido artigo, na íntegra, parece-nos que não há qualquer óbice, não havendo implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Isto tudo posto, diante das razões acima expostas, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.436-B, de 1996, bem como das duas emendas apresentadas na CDCMAM; quanto ao mérito, votamos pela



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**APROVAÇÃO** da proposição, bem como das emendas nºs 1/98 e 1/99, apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, na forma do Substitutivo que ora anexamos.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001.



Deputado **RICARDO BERZOINI**

Relator

10875900.191  
COFF/Wellington

23903



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.436-B, DE 1996.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação de bens garantidores das reservas técnicas.*

Art. 1º As sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, deverão publicar, anualmente, relação com a composição dos bens vinculados em cobertura das reservas técnicas que constituem, em decorrência dos seguros, títulos e planos que administram para seus clientes.

§ 1º A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá, no mínimo, conter:

I – o tipo do bem e sua descrição completa, incluindo sua característica e quantidade;

II – o valor de mercado, atualizado até o mês da publicação, de cada bem individualizado;

III – a rentabilidade, se for o caso, em relação ao período de 1 (um) ano anterior;

IV – o item e o montante da reserva técnica que o bem garante à data-base da publicação.

§ 2º Quando se tratar de títulos, ações, debêntures ou qualquer outro ativo financeiro ou mobiliário, também deverá constar da relação publicada a entidade emissora e a instituição onde se encontra custodiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 2º A publicação de que trata o art. 1º desta lei deverá, no que couber, observar as mesmas condições e exigências previstas na legislação em vigor para as sociedades anônimas, relativamente à publicação de suas demonstrações financeiras, e será acompanhada de parecer assinado pelo órgão fiscal estatário e por auditor independente.

Art. 3º Qualquer segurado, portador de título de capitalização ou participante ou beneficiário de plano de previdência privada poderá solicitar cópia da relação de que trata o art. 1º desta lei, devendo ser atendido, no prazo de até 10 (dez) dias, pela sociedade ou entidade responsável pela administração do seguro, título de capitalização ou plano de previdência.

Parágrafo único. O não atendimento no prazo previsto no *caput* deste artigo, sujeitará a sociedade ou entidade responsável às penalidades previstas no art. 111 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2001.

  
Deputado RICARDO BERZOINI

10875900.191

23903



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N° 2.436-C, DE 1996**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.436-B/96 e das emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Michel Temer, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Sebastião Madeira, Darcy Coelho, Nice Lobão, Osório Adriano, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota, Emerson Kapaz e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.436-B, DE 1996**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação de bens garantidores das reservas técnicas.*

Art. 1º As sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada, abertas e fechadas, deverão publicar, anualmente, relação com a composição dos bens vinculados em cobertura das reservas técnicas que constituem, em decorrência dos seguros, títulos e planos que administram para seus clientes.

§ 1º A relação de que trata o *caput* deste artigo deverá, no mínimo, conter:

I – o tipo do bem e sua descrição completa, incluindo sua característica e quantidade;

II – o valor de mercado, atualizado até o mês da publicação, de cada bem individualizado;

III – a rentabilidade, se for o caso, em relação ao período de 1 (um) ano anterior;

IV – o item e o montante da reserva técnica que o bem garante à data-base da publicação.

§ 2º Quando se tratar de títulos, ações, debêntures ou qualquer outro ativo financeiro ou mobiliário, também deverá constar da relação publicada a entidade emissora e a instituição onde se encontra custodiado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 2º A publicação de que trata o art. 1º desta lei deverá, no que couber, observar as mesmas condições e exigências previstas na legislação em vigor para as sociedades anônimas, relativamente à publicação de suas demonstrações financeiras, e será acompanhada de parecer assinado pelo órgão fiscal estatário e por auditor independente.

Art. 3º Qualquer segurado, portador de título de capitalização ou participante ou beneficiário de plano de previdência privada poderá solicitar cópia da relação de que trata o art. 1º desta lei, devendo ser atendido, no prazo de até 10 (dez) dias, pela sociedade ou entidade responsável pela administração do seguro, título de capitalização ou plano de previdência.

Parágrafo único. O não atendimento no prazo previsto no *caput* deste artigo, sujeitará a sociedade ou entidade responsável às penalidades previstas no art. 111 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Presidente

## **\*PROJETO DE LEI Nº 2.436-C, DE 1996 (DO SR. CUNHA BUENO)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, contra o voto da Deputada Ceci Cunha (relator: DEP. JOFRAN FREJAT); da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, e das emendas de nºs. 1/98 e 1/99, apresentadas na Comissão (relator: DEP. FRANCISCO SILVA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação deste, e das emendas apresentadas naquela Comissão, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO BERZOINI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24. II)

\* *Projeto inicial publicado no DCD de 06/11/96*

*(Parecer da Comissão de Seguridade Social e publicado no DCD de 26/08/98)*

### **S U M Á R I O**

#### **I - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:**

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

#### **II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.436-C, DE 1996 (DO SR. CUNHA BUENO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24. II)

### SUMÁRIO

#### I - Projeto Inicial

##### II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- exposição da Deputada Ceci Cunha

#### III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

#### IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 227/01 CFT  
Publique-se.  
Em 08/10/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 5163 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 227/2001

Brasília, 3 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.436-B/96 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

  
**Deputado JORGE TADEU MUDALEN**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	e.e.p. n.º 3446/1
Data:	09/10/01 Hora: 16:20
Ass:	Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.436B/1996

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.436, de 1996

Cunha Bueno

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de seguros, de capitalização e entidades de previdência privada publicarem a relação dos bens garantidores das provisões técnicas.

DESPACHO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - TRAMITAÇÃO ENCERRADA - ARQUIVADO NOS TERMOS DO ART. 105 DO RI - 02/02/99.

ORDINÁRIA

01/11/1996 - À publicação.  
01/11/1996 - À CSSF  
01/11/1996 - Entrada na Comissão  
20/11/1996 - Distribuído ao relator, Dep. Jofran Frejat.  
22/11/1996 - Prazo para recebimento de emendas.  
03/12/1996 - Findo o prazo, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto, e encaminhado ao relator, Dep. Jofran Frejat  
17/12/1996 - Requerimento do Dep. Elton Rohnelt pedindo retirada de emenda apresentada por ele a este PL. Encaminhado ao relator.  
03/03/1997 - Parecer favorável, do Relator, Dep. Jofran Frejat  
15/04/1998 - Vista concedida à Deputada Ceci Cunha  
17/06/1998 - Aprovado o Parecer do Relator, contra o voto da Dep.  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - Ceci Cunha  
22/06/1998 - Encaminhado à CFT  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ -  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - À Publicação  
24/06/1998 - Publicação da CSSF: emenda apresentada na Comissão, termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão, exposição da Dep. Ceci Cunha  
24/06/1998 - À publicação  
25/06/1998 - Ofício nº 54/98-P-CSSF, de 22/06/98, comunica a apreciação deste. Publique-se.  
20/07/1998 - Of. TP nº 151/98-CDCMAM, de 18/06/98, solicita a inclusão da CDCMAM no despacho deste. DESPACHO: Revejo o despacho aposto ao PL/-2.436/96, para incluir a CDCMAM, que deverá ser ouvida antes da CFT  
27/07/1998 - À CFT o Mem. nº 103/98, solicitando a devolução deste  
27/07/1998 - À publicação de errata (só DCD)  
28/07/1998 - Encaminhado à CCP para novo despacho, incluindo a CDCMAM antes da CFT.  
03/08/1998 - À CDCMAM  
12/08/1998 - Distribuído ao relator, Dep. Herculano Anguinetti.  
13/08/1998 - Aberto prazo para recebimento de emendas a projeto.  
20/10/1998 - Findo o prazo, foi recebida (01) uma emenda.  
21/10/1998 - Encaminhado ao relator, Dep. Herculano Anguinetti.  
09/02/1999 - Encaminhado à CCP para arquivo, Art. 105, RI.  
19/02/1999 - Ao Arquivo pela Guia 123/99 - processo original.  
25/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.  
18/03/1999 - Ao Arquivo o Mem. 63/99 solicitando a devolução deste.  
25/03/1999 - À CDCMAM  
29/04/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Paulo de Almeida.  
04/05/1999 - Prazo para recebimento de emendas.  
11/05/1999 - Findo prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.  
25/11/1999 - Redistribuído Ao Sr. Dep. Francisco Silva  
08/12/1999 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer favorável do relator, Dep. Francisco Silva, ao projeto e às emendas apresentadas na Comissão.

15/12/1999 - Aprovação unânime do parecer favorável do relator, Dep. Francisco Silva, a este e às emendas de nºs 1/98 e 1/99, apresentadas na Comissão.

17/01/2000 - Saída da Comissão

17/02/2000 - LETRA B: CDCMAM, à publicação a emenda apresentada na comissão; termo de recebimento de emendas em 1998; emenda apresentada na comissão; termo de recebimento de emenda 1999; parecer do relator e parecer da comissão.

22/06/1998 - Entrada na Comissão

12/04/2000 - Distribuído Ao Sr. Deputado Ricardo Berzoini

05/09/2001 - Devolução da Proposição com parecer: pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e das emendas apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas apresentadas na CDCMAM, com substitutivo

03/10/2001 - Aprovado, unanimemente, o parecer.

03/10/2001 - Saída da Comissão

03/10/2001 - DCD - LETRA C

08/10/2001 - LETRA C - publicação do parecer da CFT - PUBLICAÇÃO PARCIAL

09



documento 1 de 1

---

**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02436 de 1996****Autor(es):**

CUNHA BUENO (PPB - SP) [DEP]

**Origem:** CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E ENTIDADES DE PREVIDENCIA PRIVADA PUBLICAREM A RELAÇÃO DOS BENS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TECNICAS.

**Indexação:**

OBRIGATORIEDADE, EMPRESA DE SEGUROS, EMPRESA DE CREDITO, ENTIDADE, PREVIDENCIA PRIVADA, PUBLICAÇÃO, TRIMESTRE, RELAÇÃO, COMPOSIÇÃO, BENS, VINCULAÇÃO, COBERTURA, PROVISÃO, NATUREZA TECNICA, EXIGENCIA, INCLUSÃO, MARCA, PADRÃO, QUANTIDADE, VALOR VENAL, RENDIMENTO, DATA BASE, HIPOTESE, TITULO, AÇÕES, DEBENTURES, TITULO, IMOBILIARIO, INFORMAÇÃO, ENTIDADE, EMISSORA, EMITENTE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUSTODIA, PARECER, ORGÃO FISCALIZADOR, AUDITOR FISCAL, COMPETENCIA, (SUSEP), (SPC), (MPAS), FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO, BANCO DE DADOS, REALIZAÇÃO, DIVULGAÇÃO, BENEFICIARIO, SEGURADO, SOLICITAÇÃO, DESCUMPRIMENTO, PRAZO, PENALIDADE, INFRATOR.

**Poder Conclusivo :** SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**03 10 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP RICARDO BERZOINI, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESAS PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA CDCMAM E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA CDCMAM, COM SUBSTITUTIVO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**15 10 1996 - PLENÁRIO (PLEN)**  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CUNHA BUENO.

**01 11 1996 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CSSF, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

01 11 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA DCD 06 11 96 PAG 28844 COL 01.

04 11 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
ENCAMINHADO A CSSF.

20 11 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATOR DEP JOFRAN FREJAT. DCD 21 11 96 PAG 30609 COL 01.

22 11 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 22 11 96 PAG 30743 COL 03.

03 12 1996 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP ELTON ROHNELT.

03 03 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOFRAN FREJAT.

17 06 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOFRAN FREJAT, CONTRA O VOTO  
DA DEP CECI CUNHA. (PL. 2436-A/96). DCD 26 08 98 PAG 21956 COL 02.

22 06 1998 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO A CFT.

20 07 1998 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF TP 151/98, DA CDCMAM, SOLICITANDO A INCLUSÃO DESTA COMISSÃO, QUE  
DEVERA SER OUVIDA ANTES DA CFT.

27 07 1998 - MESA (MESA)

DESPACHO A CSSF, CDCMAM, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

27 07 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

12 08 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
(CDCMAM)

RELATOR DEP HERCULANO ANGUINETTI.

13 08 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
(CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

21 10 1998 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
(CDCMAM)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0097  
COL 01.

25 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

29 04 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
(CDCMAM)

RELATOR DEP PAULO ALMEIDA.

04 05 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
(CDCMAM)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

12 05 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS  
(CDCMAM)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP PEDRO FERNANDES.

**25 11 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP FRANCISCO SILVA.

**08 12 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FRANCISCO SILVA, AO PL. 2436/96 E AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO.

**15 12 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FRANCISCO SILVA, A ESTE E AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO. (PL. 2436-B/96).

**17 01 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)**

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**12 04 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
RELATOR DEP RICARDO BERZOINI.

**12 04 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 19 04 00.

**25 04 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**05 09 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

PARECER DO RELATOR, DEP RICARDO BERZOINI, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA CDCMAM E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS APRESENTADAS NA CDCMAM, COM SUBSTITUTIVO.

**10 09 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.

**24 09 2001 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

